



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025632-68.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NEUSA MARIA GONÇALVES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025632-68.2024.8.26.0196

Apelante: Neusa Maria Gonçalves Fernandes

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2.779

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado para cancelamento de cartão de crédito consignado.

II. Questão em discussão

2. Consistem as questões em discussão em definir: (i) se houve abusividade ou irregularidade na contratação do cartão; (ii) se é necessária determinação judicial para o cancelamento do cartão de crédito consignado.

III. Razões de decidir

3. Demonstrada pelo réu a regularidade da contratação do cartão, com os esclarecimentos necessários e disponibilização de valores relativos a saques em conta de titularidade da autora.

4. Cancelamento do cartão de crédito consignado que pode ser solicitado a qualquer momento pelo beneficiário. Ausência de elementos probatórios mínimos de que tenha sido requerido o cancelamento do cartão e de que a instituição financeira teria resistido em atender a solicitação, o que afasta a necessidade de determinação judicial para o cancelamento.

5. Improcedência da ação que deve ser mantida, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 342/351, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ante o valor irrisório da causa atualizado arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, corrigidos desta data e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita*”.

Sustenta a recorrente às fls. 354/364 que: a) o apelado violou o estabelecido pelos arts. 21 e 21-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, porquanto não forneceu informação suficiente a respeito da contratação referida; b) o cartão de crédito consignado foi transvestido de empréstimo, de forma a serem cobrados juros mais altos da apelante; c) o contrato foi firmado sem considerar a vulnerabilidade da apelante e sua falta de conhecimento técnico. Pede a reforma da r. sentença para que seja determinada a total procedência da demanda, nos termos da petição inicial.

Intimado regularmente para apresentar contrarrazões (fls. 366/368), o apelado não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

As razões recursais, em seus estritos limites, são incapazes de infirmar os fundamentos da r. sentença, que, acertadamente, julgou improcedentes os pedidos formulados, não se vislumbrando, no presente caso, as abusividades alegadas em relação à contratação do cartão de crédito consignado e aos seus encargos.

Cabe ressaltar que os documentos acostados pelo bancoréu às fls. 167/178 demonstram a regularidade da contratação do cartão de crédito, não se vislumbrando quaisquer vícios no negócio jurídico. A alegação de incapacidade técnica e vulnerabilidade, por si, não é suficiente para concluir sobre a existência de abuso proveniente da instituição financeira, sendo certo que foi assinado termo de consentimento esclarecido ao cartão de crédito (fls. 173/175), com informações claras acerca do produto contratado.

Imperioso também ressaltar a presença de saque complementar realizado pela autora, com depósito de valores em conta de sua titularidade (fls. 302 e 335), o que corrobora a sua anuência à contratação.

Assim, considerando que quando da contratação foi apresentado documento de identidade (fl. 178) e houve assinatura eletrônica (fls. 175/177), bem como a realização de saques, tendo a requerente ingressado com ação somente mais de 4 anos após, é certo que as alegações autorais não se mostram verossímeis, não sendo a hipótese de reconhecer qualquer irregularidade na contratação.

Ademais, o cancelamento do cartão consignado pode ser requerido diretamente à instituição financeira, deixando a recorrente, contudo, de comprovar a existência de solicitação administrativa para tal e eventual recusa do banco recorrido em atendê-la, conforme assinalado pelo eminente magistrada (fl. 345):

"É proêmio e axiomático esclarecer que não restou demonstrada qualquer recusa do Réu em proceder ao referido cancelamento do plástico na esfera extrajudicial, não havendo qualquer demonstração de tal nos presentes autos. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o cancelamento cartão RMC, devidamente contratado pelo autor, com autorização para os descontos e cabendo respeito ao princípio do Pacta Sunt Servanda".

Portanto, sendo dispensável determinação judicial para que ocorra o cancelamento do cartão, não há razão para o inconformismo da autora, devendo a r. sentença de improcedência permanecer tal como lançada, em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Cancelamento de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Recurso da autora. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Inexistência de ato ilícito. Autora não logrou comprovar a recusa do réu em atender a pedido de cancelamento do cartão, mediante solicitação em canais ordinários de atendimento, tampouco optou por forma de quitação do saldo devedor. Inteligência do art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012446-48.2022.8.26.0066; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Prova da contratação de cartão de crédito consignado, mediante Reserva de Margem Consignável (RMC). Termos do contrato são claros e não houve infração aos princípios da informação e transparência. Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Regularidade da contratação. CANCELAMENTO DE CARTÃO. Inexistência de qualquer indício de recusa ou resistência ao cumprimento do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000789-16.2022.8.26.0291; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois, ante a ausência de contrarrazões, não houve trabalho adicional realizado em grau recursal que ensejasse a majoração.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA